

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI – VISA ASSEGURAR A EXECUÇÃO E GARANTIR O CUMPRIMENTO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL, DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO REGULAMENTO (CE) N.º 1099/2009 DO CONSELHO, DE 24 DE SETEMBRO, RELATIVO À OCISÃO DOS ANIMAIS CRIADOS OU MANTIDOS PARA A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS, LÃ, PELES, PELES COM PÊLO OU OUTROS PRODUTOS, BEM COMO À OCISÃO DE ANIMAIS PARA EFEITOS DE DESPOVOAMENTO E OPERAÇÕES COMPLEMENTARES - MAM - (REG. DL 265/2015)

PONTA DELGADA
JULHO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **2343** Proc. n.º **28.06**
Data: **5/5/15** / **07** / **30** N.º **263/X**



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de julho de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro, relativo à ocisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pêlo ou outros produtos, bem como à ocisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares - MAM - (Reg. DL 265/2015).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – “assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro, adiante designado por Regulamento, relativo à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pêlo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.”

O diploma como por salientar que “proteção dos animais no momento do abate ou occisão é contemplada pela legislação comunitária desde 1974, tendo sido consideravelmente reforçada pela Diretiva n.º 93/119/CE do Conselho, de 22 de dezembro, transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de abril.”

Acrescentando-se, seguidamente, que “foram observadas discrepâncias importantes entre os Estados-Membros na aplicação desta diretiva e apontados problemas e diferenças importantes em matéria de bem-estar suscetíveis de afetar a competitividade entre os operadores das empresas.”

Neste contexto, surge “o Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, [que] veio revogar a Diretiva n.º 93/119/CE do Conselho, e estabelecer regras mais exigentes no que respeita à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pêlo ou outros produtos, bem como, à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.”

Assim, através da presente iniciativa, cumprem-se os seguintes objetivos:

- i. Fixar “as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, designadamente, as relativas à designação do responsável pelo bem-estar dos animais, detentor de um certificado de aptidão, a quem compete coordenar e acompanhar a implementação dos procedimentos operacionais relativos ao bem-estar animal nos matadouros e dotado de autoridade e competência técnica para orientar o pessoal em cada linha de abate e, ainda, as regras respeitantes à formação do pessoal que efetua a occisão e operações complementares e que devem dispor de um certificado de aptidão adequado às operações que executam.”
- ii. Permitir “à autoridade competente, sempre que identifique um incumprimento, tomar medidas administrativas de correção que garantam a resolução da situação por parte do operador”; e



iii. Consagrar “a criação de um regime sancionatório efetivo, proporcionado e dissuasivo a aplicar às infrações ao seu incumprimento e impõe a tomada das medidas necessárias para garantir a sua aplicação.”

A presente iniciativa, atento o respetivo âmbito, aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores.

3º CAPÍTULO – APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Os Deputados do PS, invocando a necessidade de compatibilização da presente iniciativa com os poderes e competências das Regiões Autónomas, designadamente da autonomia económico-financeiras destas, apresentaram, para a especialidade, as seguintes propostas de alteração:

“Artigo 10.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...].

Artigo 11.º

[...]

1. [Anterior proémio do artigo]
2. O produto das coimas cobradas nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, constitui receita própria destas.”

As propostas de alteração acima transcritas foram aprovadas por unanimidade, com os votos do PS, PSD e BE.

4º CAPÍTULO - PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD e BE, no pressuposto de que são acatadas as propostas de alteração apresentadas, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César